

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 6461, DE 2019

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 194, alterado pelo art. 3º do substitutivo, a seguinte redação:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a, no mínimo, **seis por cento (6%)**, e, no máximo, **quinze por cento (15%)**, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, **cujas funções demandem formação profissional**.

(....)

§ 5º Excluem-se da base de cálculo da cota de aprendizagem a que se refere o caput deste artigo:

I - os aprendizes com contratos vigentes;

II - os empregados afastados por incapacidade temporária que estejam recebendo benefício previdenciário **e os aposentados por invalidez**;

III - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, instituído pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

IV – as funções que não demandem formação profissional;

V – as funções que demandem habilitação profissional de nível técnico ou superior;

VI – os cargos de direção, de gerência ou de confiança, nos termos do inciso II do caput e do parágrafo único do art. 62 e do § 2º do art. 224 desta Consolidação.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe o aumento da cota mínima de contratação de aprendizes de 5% para 6%, com vistas a ampliar as oportunidades de qualificação profissional para a juventude brasileira. O ajuste representa um acréscimo potencial de até 120 mil novas vagas de aprendizagem, considerando os atuais dados de contratação.

Busca-se preservar a lógica da aprendizagem vinculada a funções que efetivamente demandem formação profissional, evitando o desvirtuamento do programa mediante o uso de base de cálculo descolada da realidade produtiva. A proposta mantém o foco na empregabilidade e previne distorções que possam comprometer a formação dos jovens em áreas com baixa demanda ou em processo de extinção devido à automação e à evolução tecnológica.

Adicionalmente, a emenda visa preservar o equilíbrio entre a capacidade operacional das empresas e a efetiva absorção dos aprendizes, evitando o aumento desproporcional da cota para setores com alta concentração de cargos técnicos e superiores.

O critério atualmente vigente para a contratação de aprendizes estabelece um percentual entre 5% (cinco por cento) e 15% (quinze por cento) das funções da empresa que demandam formação profissional. Tal critério permite a formação de jovens em ocupações com efetiva possibilidade de inserção nas próprias empresas, promovendo, assim, a empregabilidade juvenil.

Entretanto, verifica-se que muitos cursos atualmente oferecidos são direcionados a funções que se encontram em processo de redução ou obsolescência em razão da evolução tecnológica. Dessa forma, os programas de aprendizagem podem estar limitando o desenvolvimento de competências mais atuais, comprometendo a inserção produtiva dos jovens no presente e no futuro.

Importante observar que, entre as funções tradicionalmente excluídas da base de cálculo da cota de aprendizes, encontram-se cargos como médicos, técnicos em radiologia, contabilistas e profissionais de desenvolvimento de programas de inteligência artificial.

Cabe destacar que o Parecer de Plenário nº 5, de 16 de julho de 2025, propõe a redução da cota mínima de 5% para 4%. Todavia, altera significativamente a base de cálculo, incluindo todos os empregados da empresa — e não apenas as funções que exigem formação profissional e que, em regra, absorvem ex-aprendizes.

Essa alteração compromete a lógica da formação voltada à empregabilidade. Por exemplo, um jovem poderá ser matriculado em curso de digitador em razão do número de médicos na empresa, função essa sem correlação com as vagas disponíveis. O resultado pode ser a formação de um contingente elevado de profissionais em áreas sem demanda, o que, além de frustrar expectativas,



pode gerar rotatividade e rebaixamento salarial no ingresso ao mercado de trabalho.

Pela regra atual, muitas das ocupações listadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como suscetíveis à automação e ao impacto da inteligência artificial vêm sendo, equivocadamente, incluídas nos programas de aprendizagem, o que acentua o risco de descompasso entre a formação ofertada e as exigências do mercado.

Sendo assim, por que investir recursos públicos e privados na formação de aprendizes para funções que enfrentam risco iminente de extinção? Além do desperdício de esforços, essa situação acarreta frustração aos jovens e os impede de se qualificarem para áreas em expansão, como a de tecnologia da informação, por exemplo.

Por fim, **empresas com alta concentração de profissionais de nível técnico e superior poderão ter suas cotas aumentadas em até 2.000% (dois mil por cento)**, gerando custos adicionais e dificuldades operacionais para formação de jovens que, em muitos casos, não serão absorvidos no quadro funcional. Tal cenário contribui para o desestímulo empresarial e para a descontinuidade dos vínculos iniciados por meio da aprendizagem, com impactos negativos para os jovens e suas famílias.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Plenário, 12 de agosto de 2025.



Deputado MARCELO QUEIROZ
PSDB/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

Deputado(s)

- 1 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 2 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO
- 3 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC

Apresentação: 13/08/2025 18:43:14.253 - PLEN
EMP 20 => PL 6461/2019

EMP n.20



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252201895500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz e outros